



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO:
02/2020

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AFERIÇÃO EM TACÓGRAFOS E AQUISIÇÃO DE DEMAIS COMPONENTES.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa A ESTAÇÃO TACÓGRAFOS LTDA, com sede à ROD. PR 218, S/N, PQ. IND. Mário Martins Arantes, Iguaraçu - PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.561.639/0001 - 20, através de sua representante legal, LUCILENE BATISTA DE MOURA GUIMARÃES, Carteira de Identidade nº: 6.884.022-8 SSP/PR e CPF: 944.169.669 - 20, alegando, numa breve síntese, A empresa CONCORRENTE, FRANK TACÓGRAFOS LTDA ME, infringiu duas importantes exigências do edital do pregão em questão, sendo elas, a exigência de um documento de qualificação econômica - financeira e um documento de habilitação.

Ao final, requer a impugnante que seja acatada a presente impugnação inabilitando a empresa FRANK TACÓGRAFOS LTDA ME.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

(art. 3º, caput e § 1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

O Edital de Licitação, cláusula décima, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

(...)

10.12.2 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

10.12.2.1 Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO, se outro prazo não constar do documento.

(...)

10.12.5 Para efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, as licitantes deverão apresentar, a fim de COMPROVAR O ENQUADRAMENTO:

(...)

10.12.5.2 Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, nos últimos 60(sessenta) dias, contados a partir da data prevista para recebimento das propostas e da habilitação.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar, no prazo de 02 horas, os documentos habilitatórios no portal eletrônico

Cumpre destacar que a recorrente juntou os documentos de habilitação, entretanto a recorrida não apresentou todos os documentos, não podendo as certidões apresentadas ser considerada para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO.

“ Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, a ora recorrida ao deixar de apresentar certidão válida dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem *10.12.2.1 e 10.12.5.2* do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO.

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante A ESTAÇÃO TACÓGRAFOS LTDA e,(ii) conseqüentemente, pela desclassificação da empresa FRANK TACÓGRAFOS LTDA ME.

À consideração Superior

Porecatu, 10 de fevereiro de 2022

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286